

PROCESSO : N° 20172900301544
RECURSO : OFÍCIO N.º 498/18
RECORRENTE : PLAXMETAL S A IND. DE CADEIRAS CORPORATIVAS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : N° 140/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1 - RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação é de seguinte teor: "O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Trata-se do Danfe n° 124.357, emitido em 29/09/17. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 241.500,00 (Vr do bem) x 10,5% (Dif. Alíquota) = R\$ 25.357,50 x 60% (parcela da UF de destino) = R\$ 15.214,50 (ICMS devido). Multa: R\$ 15.214,50 x 90% = R\$ 13.693,05."

A infração foi capitulada nos termos dos Artigos 74-A, 74-B, Inciso I, 47-D e 74-J, todos do RICMS/RO, Emenda Constitucional 87/2015 e Convênio ICMS n.º 93/2015. Culminou no crédito tributário no valor de R\$ 28.907,55 (vinte e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e como penalidade, a multa prevista no Artigo 77, Inciso IV, Alínea "a", Item 1 da Lei 688/96.

A ciência do Auto de Infração foi feita por A. R. n.º 963357045, na data de 22/11/2017 (fl. 7); A Autuada apresentou Defesa em 05/03/2018 (entre folhas 10 e 11).

Em sua defesa, a Autuada junta documentos que aduz provar ter cumprido com o recolhimento do tributo da mercadoria autuada.

Em Primeira Instância, o excelso Julgador proferiu a Decisão n.º 2018.06.08.03.0100/TATE/SEFIN, na qual julgou Improcedente a Ação Fiscal

e declarou indevido o crédito tributário no valor de R\$ 28.907,55 (vinte e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Em sua Decisão, após análise dos autos, entendeu que a Autuada comprovou o recolhimento tempestivo do imposto, conforme GNRES acostadas aos autos.

A Autuada tomou ciência da Decisão via A. R. n.º 546217245 na data de 03/10/2020 (fl. 49). O Fisco Manifestou-se pela manutenção da Decisão de Primeira Instância e arquivamento dos autos.

É o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Autuação se deu em razão da Autuada promover a circulação de mercadorias destinadas à consumidor final no Estado de Rondônia, sem cumprir com o recolhimento do Diferencial de Alíquota.

Em sua defesa, a atuada foi breve, anexou a GNRE (fl. 18) e o respectivo comprovante de pagamento (fl. 19).

Constato que a GNRE, no campo “Nº Documento de Origem”, tem o mesmo número do DANFE, 124.357, fato gerador da presente Ação Fiscal, isso é, um refere-se ao outro.

Assim também, o pagamento da GNRE foi feito anterior ao momento da lavratura do Auto de Infração, em 29/09/2017.

Compulsando os autos, restou claro que a Autuada recolheu tempestivamente o tributo, sem prejuízos ao erário, dessa forma, voto no seguinte teor.

3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de

julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, tornando indevido o crédito tributário no valor R\$ 28.907,55 (vinte e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

É como voto.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.



DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20172900301544
RECURSO : OFÍCIO N.º 498/2018
RECORRENTE : PLAXMETAL S A IND. DE CADEIRAS CORPORATIVAS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 140/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

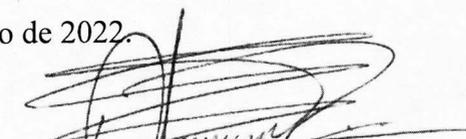
ACÓRDÃO N° 260/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – VENDA DE MERCADORIAS À CONSUMIDOR FINAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DIFAL — INOCORRÊNCIA – A Autuada teria deixado de recolher o Diferencial de Alíquota, no entanto, restou provado nos autos que o sujeito passivo logrou comprovar o recolhimento correto e tempestivo. Imposto extinto pelo pagamento. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância da improcedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator